

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 572, DE 2007

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Norte de Minas.

**Autor:** Deputado JAIRO ATAIDE

**Relator:** Deputado ROBERTO SANTIAGO

### I - RELATÓRIO

A proposição sob parecer visa autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Norte de Minas. Nesse sentido, a justificação que acompanha o Projeto de lei informa, *in verbis*, o seguinte:

**“A Região Norte do Estado de Minas Gerais reúne quase uma centena de municípios e tem uma população estimada de 2.000.000 de habitantes.** É uma região com características muito próprias, deferindo de todo o resto do Estado. Trata-se do semi-árido mineiro onde o índice pluviométrico é baixo, as terras são de qualidade inferior por falta de água, as temperaturas são maiores com consequente evaporação de água do solo.

Ao lado de uma **realidade climática adversa**, a população convive com **baixo índice de desenvolvimento humano**, com média em torno de 0,58 a 0,62, representativos da pobreza e abandono por parte do Poder Público, ao longo da história.

Mas, o pior se constata no quadro educacional: as regiões ricas do Estado têm suas Universidades Federais. Elas estão em Uberlândia e Uberaba, no Triângulo Mineiro; em Juiz de Fora na Zona da Mata; em Lavras,

Itajubá e Pouso Alegre no Sul de Minas; em Belo Horizonte e Ouro Preto na Região Central.

**No Norte de Minas, não há** para os 2.000.000 de habitantes **uma única Universidade Federal**. E aí fica a pergunta: por que o próprio Poder Público discrimina e defende a desigualdade? Não podemos concordar com tamanho descaso com a região do semi-árido mineiro, cuja redenção passa indubitavelmente pela implantação de uma Universidade Federal.

E há até um **facilitador**: A própria Universidade Federal de Minas Gerais – **UFMG tem em Montes Claros um Núcleo**. A transformação deste Núcleo em Universidade é passo importante para o resgate de uma região que precisa de Educação para se alavancar e chegar ao patamar das demais regiões do Estado, já que, hoje, sem a Universidade Federal, ela ocupa um dos últimos lugares no ranking educacional, ganhando somente nos índices perversos de IDH baixo, pobreza, fome, miséria, desigualdade social, desemprego e baixa qualidade de vida. Urge implantar então a Universidade Federal do Norte de Minas, única região do Estado que não possui este benefício” (grifo nosso)

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

Além desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto de lei será também encaminhado para análise de mérito à Comissão de Educação e Cultura. Em seguida, será apreciado pela Comissão de Finanças e Tributação, em seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

A proposta do Projeto de Lei nº 572, de 2007, guarda perfeita consonância com o esforço empreendido pelo Governo Federal

visando democratizar o ensino público no País, sobretudo no tocante à interiorização da educação superior, pois ampliará o acesso ao ensino superior para os habitantes da região Norte do Estado de Minas Gerais, o que irá contribuir sobremaneira para a melhor capacitação técnica dessa população.

As razões que fundamentam a justificação que acompanha a proposição validam a criação da Instituição de Ensino Superior que se pleiteia. Não há dúvidas que a pretensão da presente proposição é relevante e significativa para o desenvolvimento regional e nacional.

É de conhecimento universal a importância que a educação formal possui no processo de desenvolvimento científico, econômico e social uma nação. Nesse contexto, a ampliação de oportunidades de acesso ao ensino universitário figura como meta prioritária a ser concretizada, tendo em conta o fortalecimento das economias local e nacional.

Embora não seja da competência desta Comissão, cabe registrar a possibilidade de vir a ser questionada a constitucionalidade da proposição examinada, tendo em vista a reserva de iniciativa legiferante do Presidente da República, prevista no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, para projetos que disponham sobre a criação de órgãos e entidades públicas. Entretanto, considerando já haver precedente, com a aprovação de projeto de conteúdo similar, sancionado pelo Presidente da República com a edição da Lei nº 10.611, de 23 de dezembro de 2002, que autorizou o Executivo a criar a Universidade Federal Rural da Amazônia, julgamos conveniente não adentrarmos na análise desse questionamento, a ser feita oportunamente pela Comissão competente.

Diante do exposto, quanto ao mérito, manifestamo-nos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 572, de 2007.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado ROBERTO SANTIAGO  
Relator